

GABINETE DO VEREADOR MARCO CASTILHOS

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO (CFEO)

PROJETO DE LEI N.º 180/2024

AUTORIA: Ver. Mitoso

EMENTA: “Institui o Programa de Prevenção e de Orientação sobre o Câncer de Pele nas escolas municipais de Manaus e revoga a Lei Municipal nº 1.407, de 18 de janeiro de 2010.”

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Ilustríssimo Vereador Mitoso, que visa instituir o Programa de Prevenção e Orientação sobre o Câncer de Pele nas escolas municipais de Manaus, com o intuito de sensibilizar e educar a comunidade escolar acerca dos cuidados necessários para a prevenção do câncer de pele. O programa será implementado por meio de ações de conscientização, como palestras, rodas de conversa, distribuição de materiais informativos, dinâmicas de grupo, conteúdos digitais e outros instrumentos educativos, conforme previsto no art. 2º.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente Comissão tem como competência analisar exclusivamente as questões relacionadas ao aspecto financeiro da propositura, opinando sobre a matéria financeira, tributação, arrecadação, e impacto orçamentário, nos termos do artigo 39, I, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 39. À Comissão de Finanças, Economia e Orçamento compete:

I – opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem em aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, processos de tomadas de contas, projetos de abertura de créditos adicionais oriundos do Executivo, representações do Tribunal de Contas, planos e

GABINETE DO VEREADOR MARCO CASTILHOS

programas de desenvolvimento local, e os referentes à abertura de créditos, pelo Executivo.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Projeto de Lei é de grande relevância, tendo em vista o aumento crescente de casos de câncer de pele, principalmente em uma região tropical como a nossa, em que a exposição solar constante pode contribuir significativamente para o surgimento dessa doença. Ao implementar ações de prevenção e conscientização nas escolas municipais, a propositura cumpre um papel fundamental no empoderamento da população infanto-juvenil sobre a importância da proteção solar e os riscos do câncer de pele, além de ser uma estratégia eficaz de promoção de saúde.

O artigo 2º da proposta garante que as escolas terão liberdade para escolher os instrumentos mais adequados para a execução das atividades, o que proporciona flexibilidade e adaptabilidade, conforme as características específicas de cada unidade de ensino. Isso é fundamental para que o programa atenda de forma efetiva as necessidades de diferentes públicos.

Outro ponto a ser destacado refere-se ao artigo 3º, que prevê a possibilidade de parcerias com entidades públicas e privadas, medida de significativa relevância, pois amplia a abrangência do programa e potencializa o emprego de recursos especializados na área da saúde.

Por derradeiro, cabe analisar o disposto no artigo 5º, que versa sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.407, de 18 de janeiro de 2010, a qual institui um programa de prevenção ao câncer de pele. Considerando o contexto atual e a evolução nas práticas de conscientização e prevenção, a revogação da referida norma mostra-se plenamente adequada. A nova proposta legislativa oferece um tratamento mais amplo, claro e eficaz sobre a temática, com ênfase na promoção da educação em saúde dentro do ambiente escolar. A revogação, portanto, não se afigura prejudicial, pois o presente Projeto de Lei amplia o escopo e moderniza as ações de prevenção, alinhando-as às necessidades de sensibilização e educação sobre o câncer de pele nas escolas municipais.

GABINETE DO VEREADOR MARCO CASTILHOS

No que tange ao impacto orçamentário, o projeto de lei não contempla previsão de aumento significativo nas despesas públicas, uma vez que as ações propostas são passíveis de implementação utilizando a infraestrutura já existente nas unidades escolares municipais. A distribuição de materiais informativos, a realização de palestras, rodas de conversa e demais atividades educativas podem ser executadas com os recursos já alocados no orçamento vigente, sem a necessidade de investimentos vultosos ou de realocação substancial de verbas.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, no seio da competência desta Comissão, vislumbramos que o projeto não possui vícios de caráter financeiro, motivo pelo qual opinamos pelo parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do presente projeto, com as observações de que o Poder Executivo deverá garantir a implementação do programa de forma adequada, respeitando os critérios de oportunidade e conveniência, e alocando os recursos necessários de acordo com o orçamento municipal.

Manaus/AM, 13/03/2025.



Marco Castilhos

Vereador – União Brasil

Relator

